



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.012558/2007-83  
**Recurso n°** 511.471 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF, Moléstia Gravce, Isenção  
**Recorrente** JOSÉ ANTONIO POLONIO TAVARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e sendo inquestionável que os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada eram rendimentos de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima .

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, para exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Em razão do lançamento, o resultado da Declaração de Ajuste do contribuinte foi reduzido de R\$ 4.824,00 para R\$1.757,76 a restituir.

Com a ciência do lançamento, o espólio do contribuinte (representado por seu inventariante) apresenta impugnação à fl. 1, na qual afirma que os rendimentos reputados como omitidos seriam isentos, por ser portador de moléstia grave prevista em lei. Anexou à Impugnação os documentos de fls. 02/03.

Na análise de sua defesa, os integrantes da DRJ em Brasília decidiram por negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento da forma como efetuado. Entenderam que a moléstia constante do laudo trazido aos autos não estaria incluída entre as hipóteses de isenção, a despeito de ter sido comprovado que os rendimentos seriam de aposentadoria. Eis o trecho da decisão recorrida que ilustra este entendimento:

*Depreende-se que o contribuinte adquiriu aposentaria com efeitos a partir de 04/01/2001, conforme a Resolução PGE nº 1.607, emitida em 26 de setembro de 2001 pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, fl. 2.*

*Contudo, o laudo pericial expedido pela Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida do Trabalho da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, fl. 21, mostra que o contribuinte era portador de "PARAPARESIA FLÁCIDA DE MIS POR ISQUEMIA MEDULAR", doença não incluída pela norma legal na relação de moléstias graves para fins de isenção do imposto de renda, como se vê dos termos do art. 39 antes colacionado.*

Inconformado, o filho do contribuinte (e Inventariante do Espólio) interpôs o Recurso Voluntário de fls. 57/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/71. No Recurso, discorre sobre o histórico de saúde de seu pai, e pugna pelo reconhecimento da isenção pleiteada.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09.04.2009, como atesta o AR de fls. 56. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.05.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento que alterou o resultado da DIRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do Recorrente. Os rendimentos alegadamente omitidos seriam – segundo o Recorrente – isentos do imposto em razão de ser ele aposentado e portador de moléstia grave devidamente prevista em lei.

A decisão recorrida deixou de acolher a Impugnação ofertada, ao argumento de que, apesar de ter sido comprovado que os rendimentos eram de aposentadoria, a moléstia em questão (PARAPARESIA FLÁCIDA DE MIS POR ISQUEMIA MEDULAR) não estaria prevista na lei de isenção.

Tal decisão, porém, merece reforma.

Antes de mais nada, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

(destacamos)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os mesmos (rendimentos). Aqui não se discute que os rendimentos recebidos pelo Recorrente sejam de aposentadoria, a discussão reside somente quanto à moléstia que o acometia.

No Recurso Voluntário, o Recorrente (filho do contribuinte e representante do espólio) esclarece – na medida das possibilidades de um leigo – não só o contexto da paralisia que acometia seu pai, mas traz também diversos textos extraídos da internet, por meio dos quais busca comprovar que o pai sofria de paralisia nos membros inferiores. O trecho a seguir transcrito demonstra sua tentativa de esclarecer os fatos:

*José Antonio Polonio Tavares, meu pai, teve paralisia das pernas e também da bexiga, e morreu paralítico. A paralisia resultou de isquemia na medula. O problema ocorreu da forma que relato a seguir.*

Após um relato dos fatos propriamente ditos (cuja transcrição reputo despreciosa neste voto), o Recorrente traz alguns esclarecimentos médicos sobre o que seria a moléstia da qual seu pai padecia:

*Apreendi alguns termos médicos durante a doença de meu pai, mas sou leigo nesse assunto, não sou médico. Daí para entender o significado da expressão Paraparesia Flácida de Mis por Isquemia Medular busquei agora a ajuda de médico. Assim, foi-me dito que:*

*1) Paraparesia é um tipo de paralisia em que o indivíduo não perde totalmente a sensibilidade e/ou os movimentos. Infelizmente sua sensibilidade era apenas para dor, movimento não tinha nenhum;*

*2) Flácida porque os músculos das pernas e também da bexiga perderam o tônus, ficaram moles. Foi-me dito que existe paraparesia espática na qual, ao contrário, os músculos ficam rígidos. Daí a necessidade de diferenciação no laudo;*

*3) De Mis porque dos Membros inferiores;*

*4) Por Isquemia Medular em razão da falta de sangue na medula que ocorreu durante a cirurgia para remover o aneurisma.*

E termina:

*Gostaria de ressaltar que meu pai foi aposentado, no ano em que faleceu, com base em laudo oficial, emitido por serviço médico da Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que constam os nomes dos doutores que compuseram a Junta Médica e, também, que ele foi considerado total e definitivamente incapaz para o Serviço Público.*

De tais esclarecimentos (associados a alguns artigos trazidos pelo Recorrente como anexo ao Voluntário) restou claro que seu pai padecia de paralisia dos membros inferiores, e que foi justamente esta paralisia que implicou em sua aposentadoria do Serviço Público Estadual no Rio de Janeiro, já que foi considerado “total e definitivamente incapaz para o Serviço Público”.

A decisão recorrida deixou de reconhecer a isenção pretendida ao argumento de que a moléstia em questão não estaria prevista na lei de isenção. Por certo que a “PARAPARESIA FLÁCIDA DE MIS POR ISQUEMIA MEDULAR”, especificamente, não consta do rol do inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, mas uma leitura atenta do referido

---

artigo mostra que o mesmo prevê a isenção para portadores de “paralisia irreversível e incapacitante”.

O conjunto probatório trazido aos autos, por outro lado, demonstra que a tal “paraparesia” é um tipo de paralisia que, no caso do Recorrente era tanto irreversível quanto incapacitante, enquadrando-se assim na hipótese legal de isenção.

Sendo inquestionável o fato de que o contribuinte padecia de paralisia incapacitante devidamente reconhecida em laudo emitido pelo Poder Público, e sendo esta uma das hipóteses legais para isenção dos rendimentos recebidos de aposentadoria, é de ser reconhecida a isenção pretendida, cancelando-se o lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti